



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2021

AUTOR: Vereador **Welinton Silva**.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL -
DIREITO ADMINISTRATIVO - PROJETO DE LEI -
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA -
INICIATIVA PARLAMENTAR -
CONSTITUCIONALIDADE.

I - RELATÓRIO.

Vieram os autos para análise e parecer do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador **Welinton Silva**, que dispõe sobre reconhecimento de utilidade pública para a Associação dos corredores Perola Capixaba, da entidade privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 22.634.734/0001-65, com sede na Rua Newton Braga, nº 159, Vanda Maria, Marataízes, Estado do Espírito Santo, apresentado justificativa com enaltecimento as ações sociais, através do desenvolvimento humano, social, cultural, desde o ano de 2015.

Dito isto, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se o exame da matéria quanto ao aspecto de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar o preenchimento de requisitos para o reconhecimento da utilidade pública, bem como as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

É o relatório, em apartada síntese.





II – Fundamentação

Preliminarmente, insta registrar que a concessão do título de Utilidade Pública se dá mediante expressa manifestação do Poder Público, através de Lei, que significa o reconhecimento do poder público de que a instituição presta serviços relevantes à coletividade, sem fins lucrativos, consoante estabelecem seus estatutos.

Neste sentido, cumpre enfatizar que “A ideia de fim público exclusivo é inerente a tais entidades, que atuam como verdadeiras auxiliares do Estado”¹.

Com este documento, as organizações podem reivindicar isenção de contribuições destinadas à seguridade social, pagamento de taxas cobradas por cartórios e imunidade fiscal (restrita às entidades de assistência social e de educação) e pleitear o acesso a recursos públicos.

Merece ser reiterada quanto à matéria de fundo que com a entrada da Lei nº 13.204, de 2015, foi revogada a Lei nº 91, de 1935, que determinava as regras pelas quais as organizações sociais poderiam ser declaradas de utilidade pública. Com efeito, por força da norma inscrita no inciso I, art. 9º, da Lei nº 13.204/2015, revogando a Lei nº 91/1935, não seria mais necessário legislar nesse sentido em âmbito local, recomendando-se tão somente que sejam observados os requisitos estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC - para que a utilidade pública seja concedida.

De todo modo, os requisitos para a concessão de Declaração Utilidade Pública no âmbito do Município de Marataízes estão elencados no art. 3º da Lei Municipal nº 2.234, de 01 de dezembro de 2021, quais sejam:

¹ <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/11890/7821>





I - **Personalidade jurídica há mais de 06 (seis) meses** por meio de **certidão** expedida pelo **Cartório de Registro Civil** de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - **Efetivo funcionamento, há mais de um ano**, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – **por meio de matérias em jornais locais ou estaduais ou documento expedido pelo Juiz de Direito**, pelo **representante do Ministério Público Estadual**, pelo **Presidente da Câmara Municipal**, ou pelo **Prefeito**, da Comarca ou Município onde a organização funciona ou onde realiza seus projetos, bem como **cópia do estatuto**;

III - **Declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório**, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - **Atestado de atuação** em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, **declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição**.

§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, **o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade**.

Quanto à competência, o reconhecimento de utilidade público é matéria de competência comum de cada um dos entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – aos quais cabe legislar sobre o assunto², nos termos do art. 30 da CRFB/88.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Quanto à iniciativa para apresentar a proposta, nos termos da **Lei Municipal nº 2.234, de 01 de dezembro de 2021**, a matéria é de iniciativa concorrente do Prefeito e dos Vereadores do Município de Marataízes.

De acordo com a Lei Orgânica a proposta legislativa que tem como objeto a declaração de utilidade pública deve seguir o rito de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, exigindo para sua aprovação, o voto da maioria simples desde que presente em plenário no momento da votação a maioria absoluta (art. 89 da LOM).

Por fim, ultrapassada a questão acima, entendo que a proposição necessita de ajustes na sua técnica legislativa, de acordo com as normas para padronização dos atos legislativos estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, as quais poderão ocorrer na fase de instrução do projeto.

III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, reitero que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não impedindo a tramitação da proposição e até mesmo sua aprovação.

Por fim, em obediência às normas legais, opino pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, **desde que observados os demais requisitos da Lei Municipal nº 2.234, de 01 de dezembro de 2021**.

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto à apreciação das Comissões Reunidas desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, 28 de dezembro de 2021.

Érika Helena Lesqueves Galante
Advogada OAB/ES nº 11.497

